



LEI COMPLEMENTAR N. 593.

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 505/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as redações do inciso X do artigo 32; dos parágrafos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 35; do parágrafo 5.º do artigo 39; do artigo 42; do *caput* do artigo 65; dos parágrafos 12, 13 e 14 do artigo 69; do inciso IX do artigo 70; do *caput* do artigo 80; do parágrafo 3.º do artigo 86; do artigo 87; do parágrafo 3.º do artigo 174; todos da Lei Complementar n. 505/03, de 23 de dezembro de 2003, na forma a seguir estabelecida :

“Art. 32. ...

X - enfiteuse e subenfiteuse, cuja instituição seja anterior à vigência do Novo Código Civil (Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e que não tenha sido recolhido à época de sua ocorrência; (NR)”

“Art. 35. ...

§ 2.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no parágrafo 1º.

§ 3.º Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-

á a preponderância referida no § 2.º, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4.º A pessoa jurídica, adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverá apresentar à repartição competente demonstrativo de sua receita operacional, nos termos do Regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5.º Verificada a preponderância referida no parágrafo 1.º ou não apresentada a documentação prevista no parágrafo 4.º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente desde a data da estimativa fiscal do imóvel, acrescido de multa fiscal estabelecida no inciso II do artigo 200, ressalvados os casos de denúncia espontânea, em que não é devida a multa fiscal.

§ 6.º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por tercelros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei. (NR)''

"Art. 39 ...

§ 5.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor excedente ao devido na meação. (NR)''

"Art. 42. A construção promovida após a aquisição de área nua poderá ser desconsiderada para efeitos da apuração do valor do imposto devido, a requerimento do interessado, instruído com a documentação prevista pela regulamentação pertinente. (NR)''

"Art. 65. Nos contratos de construção civil regulados conforme a Lei Federal n. 4.591/64, compromissadas ou efetivadas as vendas de frações ideais de terreno e de construção das acessões antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor, por esta atividade, seja realizada sob a forma de empreitada ou de administração da obra e os adquirentes, objetivando a vinculação de tais

frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas. (NR)"

"Art. 69. ...

§ 12. Os profissionais que constituírem sociedade para o exercício de medicina, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, odontologia, psicologia, medicina veterinária, advocacia, engenharia, arquitetura, contabilidade, economia e agronomia recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de forma fixa, calculado mediante a multiplicação da importância prevista no Anexo II da Lei Complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos municipais para o exercício, pelo número de profissionais autônomos, desde que:

I - os serviços caracterizem-se como trabalho pessoal do profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e não como trabalho da própria sociedade;

II - todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional;

III - não tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - não exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - não tenham natureza comercial ou empresarial;

VI - não sejam sócios de outras sociedades, nelas figurando tão-somente com aporte de capital.

§ 13. As sociedades que não se enquadram nas disposições do parágrafo anterior deverão pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas

auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

§ 14. Para o cômputo, no cálculo mensal do imposto, do número de profissionais habilitados que, sem participação no quadro societário e sem vínculo empregatício, prestem serviços em nome da sociedade, considerar-se-á todo aquele que tiver prestado serviços no mês de competência. (NR)"

"Art. 70 ...

IX - Na falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica n. 12.721/93 e a Emenda n. 1 de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente. (NR)"

"Art. 80. Todos os prestadores e tomadores de serviços, pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentos, obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, deverão: (NR)"

"Art. 86 ...

§ 3.º Para efeitos deste artigo, a responsabilização do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte não elide a responsabilidade deste, que subsistirá em caráter supletivo, e se satisfaz mediante o atendimento dos preceitos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior. (NR)"

"Art. 87. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá, através do regime de substituição tributária, instituída





nesto Capítulo, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação. (NR)"

"Art. 174 ...

§ 3.º O prazo para pagamento poderá ser de até 144 (cento e quarenta e quatro) meses em bairros populares e, nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda. (NR)"

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso XXII ao artigo 32; os parágrafos 7.º e 8.º ao artigo 35; o parágrafo 3.º ao artigo 65; os parágrafos 3.º e 4.º ao artigo 77; o inciso VII ao artigo 85; todos da Lei Complementar n. 505/03, com as seguintes redações:

"Art. 32 ...

XXII - a transmissão de direitos reais de superfície. (NR)"

"Art. 35 ...

§ 7.º A Fazenda Pública fornecerá aos interessados, mediante requerimento, Declaração de Não-incidência, condicionada à fiscalização futura, nos termos do parágrafo 3º.

§ 8.º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser devidamente instruído com a cópia autenticada do respectivo Instrumento de transmissão e dos documentos previstos em Regulamento. (NR)"

"Art. 65 ...

§ 3.º A base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor de custo dos materiais incorporados na construção.(NR)"

"Art. 77 ...

§ 3.º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente em relação aos serviços prestados.

§ 4.º A norma estatuída neste artigo aplica-se à expedição de *Habite-se* ou *Auto de Vistoria* de obras particulares.(NR)"

"Art. 85 ...

VII - os tomadores de quaisquer dos serviços constantes da lista prevista no artigo 56 desta Lei, que se utilizarem dos serviços praticados por contribuintes pessoa física (em caráter pessoal) que não se enquadram nas disposições do § 1.º do artigo 66 desta Lei.(NR)"

Art. 3.º Fica acrescido novo parágrafo ao artigo 195 da Lei Complementar n. 505/03, com a seguinte redação:

"Art. 195 ...

§ 1.º ...

§ 2.º A compensação ou restituição disciplinada no *caput* deste artigo aplicar-se-á somente nos casos em que o contribuinte atenda ao disposto no artigo 166 do CTN, dirigindo requerimento ao Secretário Municipal da Fazenda.(NR)"

Art. 4.º A Lei Complementar n. 505/03 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 47-A. Poderá ser desconstituído o crédito tributário de ofício ou a requerimento do interessado, nos seguintes casos:

I - por desfazimento do negócio jurídico antes da quitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) original da Guia de Recolhimento do ITBI (GRI), devidamente autenticada pelo órgão arrecadador;

b) cópia do distrato ou ato equivalente que comprove a desistência da transação e/ou certidão passada pelo tabelião, escrivão ou agente financeiro de que não formalizou a transmissão ou a cessão referida na Guia de Recolhimento do ITBI (GRI);

c) cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada (até noventa dias a contar da data de autenticação) do imóvel descrito na guia quitada, fornecida pelo cartório de registro de imóveis.

II - por erro na identificação do sujeito passivo e/ou do objeto da transmissão e/ou da base de cálculo na elaboração da Guia de Recolhimento do ITBI (GRI), mediante prova do erro."

"Art. 141-A. As taxas enumeradas no artigo anterior deverão ser lançadas no mesmo exercício em que ocorrer o fato gerador das mesmas, mediante regular notificação do contribuinte, podendo ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos."

"Art. 182-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será definida em legislação específica."

Art. 5.º Fica alterada a denominação do Capítulo II para "NÃO-INCIDÊNCIA" e do Capítulo VI para "RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", ambos do Título III do Livro I da Lei Complementar n. 505/03.

Art. 6.º Ficam revogados o parágrafo 2.º do artigo 48; o Capítulo IX do Título III do Livro I; o inciso III e o parágrafo 8º do artigo 85; o inciso VII do artigo 89; o Capítulo VIII do Título V do Livro I; o parágrafo 4.º do artigo 174; os Capítulos I, II e III do Título VIII do Livro I; todos da Lei Complementar n. 505/03.





Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 19 de dezembro de 2005.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Benivaldo Ramos Ferreira
Chefe de Gabinete


Paulo Trisoglio do Nascimento
Secretário da Fazenda